



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/11/2008, às 17:20
[assinatura] / estagiário

MPV - 447

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/11/2008	proposição Medida Provisória nº 447 de 2008
--------------------	---

Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário 478
--------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. (x) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 447, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS deverá ser efetuado:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.’

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.’

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.’

Art. 4º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
FL. 66
[assinatura]

'Art. 52.....

I -

c) no caso dos demais produtos: até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º;

§ 4º Se o dia do vencimento de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.'

Art. 5º O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 70.....

I -

d) até o último dia útil do segundo decêndio do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

Art. 6º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 30

I -

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a", a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência;

III) a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia vinte do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:

I – nos incisos II e V, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II – na alínea "b" do inciso I e nos incisos III, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior.

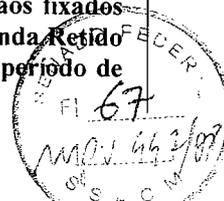
Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia vinte do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Art. 8º Para efeito da entrega aos Estados e Municípios dos recursos referentes ao respectivo Fundo de Participação, com relação aos recursos arrecadados nos meses de novembro e dezembro de 2008, considerar-se-á montante da arrecadação equivalente àquele registrado nos prazos anteriores aos fixados nesta lei para pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda Retido na Fonte pertencente à União, utilizando-se para esse efeito a média dos resultados obtidos no período de janeiro a outubro de 2008.



Parágrafo único. Apurada a arrecadação efetiva, de acordo com os prazos fixados nesta lei, a União efetuará os ajustes que se fizerem necessários em relação à entrega dos recursos a que se refere o *caput*.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008.

Art. 10 Ficam revogados:

I – os itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II – o art. 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e

III – os arts. 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global tem por meta tornar mais efetivo o objetivo da Medida Provisória nº 447, de 2008, qual seja o de fortalecer as empresas nacionais diante da crise financeira internacional, por meio da maior disponibilidade de recursos para manutenção do capital de giro.

Acreditamos que a ampliação dos prazos para pagamento do PIS/PASEP, Cofins, IPI e recolhimento do Imposto de renda retido na fonte que estamos propondo propiciará às empresas a formação de um colchão de liquidez apropriado ao atual cenário da economia internacional.

Quanto às contribuições previdenciárias, o nosso entendimento é o de que os novos prazos para recolhimento fixados pelo texto original da MP não devem ser ampliados, pois poderia criar sérios problemas para o fluxo de caixa da Previdência Social, com possíveis prejuízos para os seus beneficiários.

Adicionalmente, estamos propondo que os repasses para o FPE e FPM sejam efetuados com base em uma estimativa de arrecadação com base nos prazos anteriores às modificações propostas pela MP no sentido de evitar problemas de caixa para Estados e Municípios nesses últimos meses do ano, por conta do aumento sazonal da despesa com pessoal.

Posteriormente, apurada a efetiva arrecadação com base nos novos prazos, a União faria os ajustes necessários, considerando as diferenças a maior ou a menor em relação aos valores repassados.

Sala das sessões, 24 de novembro de 2008.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

